



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01242/09**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Clarice Ribeiro Borba

Advogados: Dr. Manolys Marcelino Passerat de Silans e outros

Interessados: Célia Maria da Conceição Vitorino Alves e outros

Advogado: Dr. Manolys Marcelino Passerat de Silans

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 06/2005. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01133/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2008, realizada pelo Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a construção de 40 (quarenta) unidades habitacionais na zona rural da citada Comuna, e do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, no sentido de analisar os serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 09 de junho de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01242/09**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2008, realizada pelo Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a construção de 40 (quarenta) unidades habitacionais na zona rural da citada Comuna, e do contrato dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 463/466, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe foram nomeados através das Portarias n.ºs 01/2008, de 02 de janeiro de 2008, e 07/2009, de 02 de janeiro de 2009; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por valor global; d) a data para abertura do procedimento licitatório foi 29 de dezembro de 2008; e) a licitação foi homologada pela Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, em 14 de janeiro de 2009; f) o valor total licitado foi de R\$ 520.365,70; g) a licitante vencedora foi a empresa HIDROTERRA CONSTRUTORA LTDA.; h) os valores apresentados estavam, em média, coerentes com os praticados pelo mercado; i) o resultado do certame foi devidamente publicado; e j) o Contrato n.º 094/2008, firmado entre o Município de Pedras de Fogo/PB e a aludida empresa, foi assinado em 19 de janeiro de 2009.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram, como irregularidade, a ausência do projeto executivo da obra, aprovado por autoridade competente e acompanhado das plantas baixa, de corte e de fachada.

Processadas as devidas citações, fls. 467/481, 532/538 e 542/547, a empresa HIDROTERRA CONSTRUTORA LTDA., nas pessoas dos seus representantes legais, Sras. Francisca Marta de Araújo e Maria Fabrísia da Silva Lucena, e do seu procurador, Sr. Fraçois de Araújo Morais, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Já a Alcaldessa, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, bem como os membros da CPL responsáveis pelo certame, Sra. Célia Maria da Conceição Vitorino Alves, Sr. Leandro da Costa Santos e Sr. Michael Cabral Nunes de Moura, apresentaram conjuntamente defesa e documentos, fls. 482/530, onde alegaram, resumidamente, o envio das peças reclamadas pelos analistas da Corte.

Em novel posicionamento, fl. 551, os inspetores da unidade de instrução constataram que a documentação solicitada foi encartada aos autos, sanando, portanto, a irregularidade anteriormente detectada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01242/09**

vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Tomada de Preços n.º 006/2008 e o contrato dela originário atenderam totalmente ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN - TC - 06/2005, na sua redação dada pela Resolução Normativa RN - TC - 02/2008).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, no sentido de analisar os serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É a proposta.